— É inconstitucional o art. 94, n.º III, da Constituição do Estado do Maranhão, que permite, genericamente, o provimento de cargos públicos sem prévio concurso e em caráter temporário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus*
Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão
Representação nº 1 036 — Relator: Sr. Ministro
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 94, da Constituição do Estado do Maranhão.

Brasília, 6 de agosto de 1980. — *Antonio Neder,* Presidente. *Rafael Mayer,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, atendendo à solicitação do cidadão Cícero José dos Santos, submete ao exame e julgamento deste Tribunal a argüição de inconstitucionalidade do inciso III do art. 94 da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe sobre o provimento de cargos públicos, *in verbis:*

"Art. 94 .....

I — .....

II — .....

III — Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, poderão ser providos, em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois anos, considerando-se então findo o provimento."

Ao pedido de informações, prestou-as a Colenda Assembléia Legislativa Estadual, aduzindo que a solução adotada no interesse do serviço tem caráter precário, condicionada à superveniência do novo concurso, de modo algum ferindo a Constituição Federal, a qual permite de modo mais amplo, em seu art. 106, a admissão de pessoal temporário,

sem exigência de concurso e por tempo ilimitado.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. José Francisco Rezek, opina pelo acolhimento da representação, com estes fundamentos:

"A consideração de nossa realidade histórica faz dar por duvidoso que normas desse gênero tenham real inspiração no interesse dos serviços, ou sirvam sempre, na prática, a fins operacionais legítimos. Como quer que seja, esta questão jurídica foi já examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, em agosto de 1973, julgou inconstitucional um dispositivo virtualmente idêntico, então inserto na Constituição de Mato Grosso (Repr. 888-MG, rel. Min. Aliomar Baleeiro, *RTJ*, 67/324). A Corte houve por bem acolher, no ensejo, o argumento do então Procurador-Geral Moreira Alves, para quem a expressão constitucional "casos indicados em lei" diz estrito respeito *àqueles cargos públicos* que, por sua peculiar natureza, devem, de modo crônico, comportar provimento por via não competitiva. A exceção constitucional não abona, dessarte, a regra com que se queira facultar o provimento interino de *cargos públicos em geral,* ainda que com prazo limite.

Reportando-me, assim, ao precedente específico, opino pelo acolhimento da representação, para que esse egrégio Tribunal declare a inconstitucionalidade do inciso III do art. 94 da Carta Política do Estado do Maranhão."

É o relatório.

À Secretaria para distribuição de cópias aos Senhores Ministros.

Brasília, 18 de junho de 1980. — Ministro *Rafael Mayer,* Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Na espécie, a Constituição do Estado do Maranhão entendeu de permitir o ingresso no serviço público do Estado, embora em caráter temporário e por tempo limitado, mas para efeito de provimento de cargos públicos e segundo a estrita qualificação de funcionários públicos. Com o condicionamento da temporariedade, pretendeu estar superada a eventual colisão com a Carta Federal, posto que esta, facultando, em seu art. 106, que a admissão do pessoal temporário se fizesse sem concurso e limite de duração, transborda de muito a permissividade do texto estadual.

Como relembrado pelo douto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Francisco Rezek, a questão jurídica ora em debate já foi objeto de exame por este Tribunal, na Representação 888 (*RTJ,* 67/324), tendo o Plenário julgado inconstitucional dispositivo análogo ao impugnado. Esclareceu na oportunidade o eminente Relator, Ministro Aliomar Baleeiro, que "a cláusula *salvo os casos indicados em lei* não pode abranger todas e quaisquer admissões em caráter temporário, mormente se o art. 121, II, não restringiu sua licença aos casos taxativos do art. 100, da Emenda nº 1/69. Nem sequer se limitou a hipótese possível, talvez tolerável, de não ter havido candidatos aprovados após a realização do concurso, condicionada a duração dos temporários até a ultimação do novo concurso a ser procedido imediatamente. Seria medida de urgência, para evitar o colapso dos serviços."

Além disso, a invocação do art. 106 da Constituição Federal — o qual pode, sem embargos, ter réplica na Constituição Estadual, como de fato tem no art. 97 — não tem adequação à hipótese, pois diversos são os regimes jurídicos e a natureza do serviço em uma e outra norma.

Julgo, pois, procedente a representação para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 94 da Constituição do Estado do Maranhão, em face da manifesta infringência ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal, e nos termos do entendimento deste Tribunal, em caso análogo, acima referido.

EXTRATO DA ATA

Rp 1 036-8 — MA — Rel. Min. Rafael Mayer. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Decisão: Julgou-se procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 94, da Constituição do Estado do Maranhão. Decisão uniforme. Votou o Ministro Presidente. T. Pleno, 6.8.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.